Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065536-79.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: ENY SGRÂNCIO TOLEDO
AGRAVADO: SÉRGIO MATTOS DE OLIVEIRA
PROCESSO DE ORIGEM: 0801135-45.2022.8.19.0064
RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ENY SGRÂNCIO TOLEDO, qualificada como incapaz e representada por sua curadora à época, DULCINEA TOLEDO, com a finalidade de impugnar a decisão parcial de mérito proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença/RJ, nos autos da Ação de Arbitramento de Honorários ajuizada pelo Agravado, SÉRGIO MATTOS DE OLIVEIRA (id. 000002, fls. 1-14).

A decisão interlocutória atacada, conforme se depreende da íntegra transcrita nos autos do recurso (id. 000002, fls. 4-7, e id. 000020, fls. 1-5), rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela Agravante, estabelecendo que o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios teria seu termo inicial com a ciência inequívoca pelo patrono quanto à revogação do mandato e à não quitação de eventuais débitos, refutando a tese de prescrição individualizada por cada processo autônomo em que o Agravado atuou. Além disso, a decisão saneadora fixou os pontos controvertidos

SERGIO WAJZENBERG:17753
Assinado em 24/11/2025 09:03:03
Local: GAB. DES. SERGIO WAJZENBERG

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

da lide, deferiu a prova pericial contábil para arbitramento dos valores devidos e, considerando a postulação de prova pericial por ambas as partes, determinou o rateio dos honorários do *expert*, imputando à Agravante o custeio de 50% (cinquenta por cento) do valor, que se revelou quantia expressiva, estimada em R$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais).

No presente recurso, a Agravante sustentou amplamente a necessidade de reforma dessa decisão, focando a argumentação na ocorrência da prescrição em relação a diversos processos finalizados em momentos distintos, argumentando que a decisão de origem violava a jurisprudência que exige a contagem individualizada do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado ou arquivamento de cada demanda autônoma, especialmente em casos de contrato verbal e multiplicidade de atuações ao longo de uma década. Adicionalmente, insurgiu-se contra a determinação de rateio dos honorários periciais, alegando desproporcionalidade do valor e a desnecessidade de perícia nos feitos que considerava prescritos e que tramitavam fisicamente.

Em análise prefacial, esta Relatoria proferiu o decisum de id. 000020, em 12 de agosto de 2025, no qual foi concedido **parcialmente o pedido de efeito suspensivo**, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A suspensão recaiu sobre o andamento do processo principal, com determinação de sustação até ultrerior manifestação desta C. Câmara, notadamente para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

evitar o desembolso do vultoso valor dos honorários periciais e para resguardar a integridade patrimonial da Agravante – pessoa idosa e incapaz à época – até que o mérito do tema concernente à extensão e validade da perícia fosse definitivamente julgado. Naquela oportunidade, restou consignado que a questão de fundo relativa à prescrição seria analisada por esta Turma Julgadora no momento oportuno do julgamento do mérito recursal.

Contudo, após a regular instrução parcial do Agravo de Instrumento, sobreveio aos autos fato de extrema gravidade processual, ensejando a paralisação cogente deste recurso e a manifestação imediata do Relator.

Em 11 de novembro de 2025, a patrona da Agravante, Dra. Caroline Vieira de Oliveira, peticionou (id. 000042) informando o falecimento de ENY SGRÂNCIO TOLEDO, anexando para tanto a informação de óbito fornecida pela Corregedoria Geral da Justiça, atestando o evento morte ocorrido em 30 de outubro de 2025 (id. 000044). A petição da causídica baseou-se no disposto no art. 682, inciso II, do Código Civil, que estabelece a extinção automática do mandato pela morte do mandante, requerendo, em consequência, a suspensão do processo, conforme previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, e a retirada de seu nome do sistema para futuras intimações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Em seguida, o Agravado, SÉRGIO MATTOS DE OLIVEIRA, também se manifestou sobre o óbito (id. 000045), reforçando a necessidade de sucessão processual pelo espólio ou sucessores, nos moldes do art. 110 do Código de Processo Civil. O Agravado, em sua manifestação, argumentou a inexistência de inventário aberto e, com o objetivo de impulsionar a marcha processual, forneceu a qualificação de cinco prováveis herdeiros da falecida (MÁRIO WILLIAM TOLEDO, JÚLIO MÁRIO TOLEDO, PAULO CESAR TOLEDO, CARLOS HENRIQUE TOLEDO, e a ex-curadora DULCINÉA TOLEDO), requerendo expressamente que o ato de sucessão fosse realizado diretamente por eles e que fossem intimados a se habilitar no feito.

Dessa forma, o presente recurso, que já se encontrava com seu andamento suspenso por decisão liminar (id. 000020), requer agora a análise da suspensão obrigatória por um motivo diverso e superveniente, qual seja, o falecimento da parte Agravante.

É o relatório minucioso e contextualizado.

A verificação do falecimento de uma das partes no curso do processo impõe ao órgão julgador a adoção de medidas processuais específicas, visando a regularização da representação e a manutenção da higidez da relação jurídica triangular. O falecimento da Agravante, Sra. ENY SGRÂNCIO TOLEDO, ocorrido em 30 de outubro de 2025, conforme comprovação nos autos (id. 000044), irradia efeitos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

imediatos sobre a validade dos atos processuais subsequentes e sobre a própria capacidade de representação.

O Código de Processo Civil, em seu art. 313, estabelece as causas de suspensão compulsória do processo:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

A lei processual é categórica ao determinar a suspensão do feito diante da morte da parte. Tal comando visa proteger o direito dos sucessores, impedindo que atos processuais válidos sejam praticados contra uma pessoa já falecida ou antes que seus sucessores possam assumir a defesa dos interesses patrimoniais transmitidos. A notícia do falecimento, portanto, paralisa *ope legis* o curso do Agravo de Instrumento, que é um desdobramento direto da ação de arbitramento de honorários, impedindo qualquer avanço na instrução ou julgamento do mérito recursal até que a sucessão processual seja devidamente formalizada.

A suspensão do Agravo de Instrumento, neste momento, não se dá mais apenas pelos fundamentos cautelares inicialmente concedidos (risco de dano com perícia desnecessária), mas sim por imperativo legal decorrente da alteração subjetiva da relação jurídica material litigiosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Com o óbito da Agravante/mandante, o mandato outorgado a sua procuradora, Dra. Caroline Vieira de Oliveira, extinguiu-se automaticamente, conforme preceituado no art. 682, inciso II, do Código Civil, que dispõe que o mandato cessa "pela morte ou interdição de uma das partes". Por conseguinte, cessa a capacidade postulatória da advogada da parte falecida no que tange aos atos em nome da *de cujus*.

A sucessão processual prevista no art. 110 do Código de Processo Civil determina que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. O legislador, buscando harmonizar a suspensão com a necessidade de continuidade do processo, estabelece no § 1º do art. 313 que o juiz deve suspender o processo, exceto se já houver conhecimento do fato ou o Juízo tiver dado ciência ao falecido no curso de sua morte, e determinará a intimação para que se promova a habilitação no prazo que fixar.

Neste caso específico, embora o Agravo de Instrumento tramite perante o Tribunal, a habilitação propriamente dita, com a qualificação exata dos sucessores, a comprovação ou não da existência de inventário ou, ainda, a ratificação da lista de herdeiros fornecida pelo Agravado, deve ser promovida, em regra, perante o Juízo de Origem, que detém o controle físico ou digital dos autos principais e tem maior capacidade para realizar as diligências necessárias, como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

intimações e atos de comunicação. O Tribunal, nesta instância recursal, deve apenas chancelar a suspensão e determinar ao Juízo *a quo* que adote as providências para a indispensável regularização.

O Agravado informou a inexistência de inventário aberto, sugerindo a habilitação direta dos herdeiros para que assumam o polo processual que cabia à falecida Agravante. Contudo, tal informação, embora prestada em observância ao princípio da boa-fé e cooperação (art. 5º e art. 6º do CPC), carece de comprovação idônea no momento da decisão, sendo certo que a regularização do polo passivo pode ocorrer tanto pelo espólio (quando há inventário em curso e o representante é o inventariante) quanto pelos herdeiros, individualmente ou em conjunto (na ausência de inventário ou de bens a inventariar, o que não parece ser o caso da *de cujus*, dada a origem da lide).

O Código de Processo Civil no art. 313, § 2º, inciso I, prevê o procedimento para quando a morte da parte for comunicada ao juiz por meio de petição, cabendo ao magistrado determinar a suspensão e intimar a parte contrária para que se manifeste sobre a sucessão, fornecendo informações sobre os herdeiros ou o inventariante, tal como o Agravado fez. O inciso II do mesmo parágrafo, determina a intimação do sucessor da parte, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 2 (dois) a 6 (seis) meses, regularize a situação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Considerando que a suspensão processual é necessária para que o Juízo de Primeiro Grau promova a habilitação ou alteração do polo passivo, e atendendo ao pleito específico contido na solicitação de que a suspensão ocorra pelo prazo de 30 (trinta) dias, o período mostra-se razoável para que o Juízo de origem possa verificar a situação do inventário, intimar a ex-curadora DULCINÉIA TOLEDO (que já possui ciência inequívoca da demanda e que é listada como herdeira), bem como notificar os demais sucessores indicados pelo Agravado, dando início ao procedimento de habilitação.

A manutenção da suspensão processual, neste momento, por mais 30 (trinta) dias, se justifica plenamente para que o Juízo de primeiro grau, ao qual compete primariamente a regularização dos polos processuais na ação principal (processo nº 0801135-45.2022.8.19.0064), diligencie no sentido de determinar quem efetivamente representará o conjunto de direitos e obrigações da falecida Agravante neste Agravo de Instrumento. A suspensão alcança, consequentemente, a análise de mérito da questão da prescrição e do custeio da perícia que ainda pende de julgamento neste recurso.

Ressalte-se que a comprovação da abertura de inventário deve ser apresentada ao Juízo de Primeiro Grau, ou, na sua ausência, deve ser verificada a modalidade de sucessão processual que melhor se adequa ao caso concreto, se pelo Espólio (com prova do Inventariante) ou pelos Sucessores (com a devida habilitação de todos os herdeiros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

nomeados no id. 000045, conforme a sugestão do Agravado). A regularidade da representação é pressuposto processual de validade e o atendimento a este comando é essencial para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Instrumento perante este Tribunal.

Diante de todo o exposto, e considerando o óbito da Agravante ENY SGRÂNCIO TOLEDO, fato superveniente de impacto processual que determina a suspensão obrigatória do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, e dos arts. 110 e 313, § 1º, do mesmo diploma legal, esta Relatoria **DECIDE**:

1. **DECRETAR A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO** pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comunicação desta decisão ao Juízo *a quo*.

2. **DETERMINAR**, com urgência e prioridade, a remessa de cópia desta Decisão ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença/RJ, responsável pelo Processo de Origem nº 0801135-45.2022.8.19.0064, para que, no prazo ora fixado, promova as diligências cabíveis para a indispensável **habilitação dos herdeiros e/ou a alteração do polo passivo** da lide.

3. **DETERMINAR** que o Juízo *a quo* oriente as partes interessadas a comprovar, nesse período, a efetiva abertura de inventário, caso haja, ou proceda à intimação pessoal dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

sucessores indicados pelo Agravado (id. 000045), nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, do CPC, para que constituam novo procurador e regularizem sua representação processual, visando o prosseguimento da ação principal e, por conseguinte, a retomada deste Agravo.

4. **ANOTAR** a extinção do mandato outorgado pela falecida, conforme requerido pela Dra. Caroline Vieira de Oliveira (OAB/RJ 198.242), devendo a secretaria proceder às anotações necessárias no sistema eletrônico, observando-se, contudo, o art. 691 do Código Civil, se relevante, no que tange aos atos urgentes até que haja a perfeita substituição.

5. Decorrido o prazo estabelecido de 30 (trinta) dias, DEVERÃO os autos do processo principal retornar ao seu curso regular no Juízo de Origem, e este Agravo de Instrumento deverá ser reativado, independentemente da efetiva conclusão da habilitação ou da comprovação da abertura de inventário. Caso a habilitação não seja concluída no prazo, o Juízo de origem deverá informar a situação e as providências em curso, permitindo que este Tribunal delibere sobre a medida mais adequada para a retomada do julgamento do mérito recursal.

6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ